



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATO**  
**ADMINISTRATIVOS – DELCA.**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**



**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2019**

**ATENÇÃO: ILMO. SENHOR PABLO DOS SANTOS LINHARES -**  
**PREGOEIRO**

**EXPRESSO BARÃO E SANTA LUZIA**  
**LTDA. EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.442.493/0001-39, com sede Rua José Roberto Dias Ribeiro, nº 11, Sapucaia/RJ, vem, por seu procurador, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Pregão que após encerrada a fase de Classificação das Propostas, decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

Na seção realizada no dia 20/02/20, às 14:00 h, a Comissão de Pregão entendeu por Classificar em 1º lugar a proposta apresentada pela licitante **GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.**, e, em seguida, foi aberto o envelope com os documentos de Habilitação, decidindo a comissão, expressamente como consta da Ata da reunião, **“em Habilitar com Restrição da referida empresa por atender as exigências edilícias, apresentando porém, somente cópia da Certidão de Tributos Municipais e Certidão de Regularidade do FGTS vencido, sendo aberto prazo de 5 dias para regularização dos citados documentos, sob pena de inabilitação conforme OBS 2) do edital. Cabe informar que foi realizada ainda análise técnica dos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa por parte da Sra. PATRÍCIA LUDOVICO TAVARES,**

A



**Assessor Técnico Operacional e Logístico, matrícula 23428-1, o qual afirmou que a empresa estaria apta para a prestação de serviços, conforme folha de informação.”**

Se insurgindo no prazo que foi concedido para manifestação quanto a apresentação de recurso, concluída a fase de habilitação, a Recorrente apresentou intenção de recorrer, sob a seguinte motivação: **“Porque o atestado fornecido pela empresa classificada fere o Art. 39, II da Lei 8.666/93”**

De fato, a Lei 8.666/93, estabelece em seu artigo 30, Inciso II o seguinte:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**(...)**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).”**

Interpretando de forma objetiva os termos do Artigo 30, II da lei 8.666/93, denota-se que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características, quantidades e prazos, com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar



a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Em conformidade com a Lei, a Prefeitura Municipal de Petrópolis através do DELCA, publicou o Edital de Pregão Presencial 75/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MECÂNICA COMPLETA, ELÉTRICO-ELETRÔNICO, LANTERNAGEM, PINTURA, SUSPENSÃO, FREIOS, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, ARREFECIMENTO, REPOSIÇÃO DE FLUIDOS E LUBRIFICAÇÃO, REBOQUE, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E DEMAIS MATERIAIS**, estabelecendo o item 7.3, letra “a”, a documentação relativa a Capacidade Técnica que deveria ser apresentada pelos licitantes para comprovar que presta ou prestou serviços semelhantes ao que está sendo licitado, senão vejamos:

### **“7.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) **Atestado fornecido por pessoa jurídica de o ou privado, onde conste que o licitante presta ou prestou serviços semelhantes ao objeto contratual, com bom desempenho.”**

No mesmo edital, previu o Termo de Referência constante do Anexo I, no item 5, o seguinte:

### **“5. Qualificação Técnica**

**Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde**



**comprovem ter a licitante executado ou estar executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste termo.”**

**Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA., emitido pela empresa CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA., não respeitou o mínimo de formalidade que preceitua a legislação, na medida em que a empresa privada que forneceu o atestado, não o fez em papel timbrado da empresa, não consta qualquer referência ou qualificação de quem assina o documento, não contém o endereço da empresa para eventuais diligências, não apresenta em seu corpo todas atividades estabelecida no objeto da licitação (FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MECÂNICA COMPLETA, ELÉTRICO-ELETRÔNICO, LANTERNAGEM, PINTURA, SUSPENSÃO, FREIOS, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, ARREFECIMENTO, REPOSIÇÃO DE FLUIDOS E LUBRIFICAÇÃO, REBOQUE, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E DEMAIS MATERIAIS), limitando-se a informar que a empresa licitante faz serviços de lanternagem, pintura, mecânica e elétrica e etc., bem como, não demonstra de forma inequívoca que a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, executa ou executou objetos compatíveis em características, quantidades e prazos, com aquele definido e almejado na licitação.**

É notório que o atestado de capacidade técnica deveria contemplar todas as características dos serviços a serem prestados, contendo ao menos as seguintes informações:

- **Identificação da pessoa jurídica eminente;**
- **Nome e cargo do signatário;**
- **Endereço completo do eminente;**



- **Período de vigência do contrato;**
- **Objeto contratual;**
- **Quantitativos executados;**
- **Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.**

Não se trata de formalismo desnecessário ou exacerbado, mas de informações capazes de fornecer a Administração Pública a segurança jurídica necessária de que a empresa esta capacitada para prestar os serviços objeto da licitação.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

**Reproduzindo o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, repita-se, que estranhamente não apresenta a empresa emitente os dados fundamentais para uma verificação mais segura do documento, como o endereço da empresa e dados de quem firma o atestado, foi, no mínimo, negligente, a técnica que Assessorou a Comissão de Pregão, Sra. PATRÍCIA LUDOVICO TAVARES, quando sem maior diligência afirmou que a empresa estaria apta para a prestação de serviços, levando habilitação da empresa.**

*A*

DELCA: 146 EPI: \_\_\_\_\_  
FCum: \_\_\_\_\_

## Atestado de parceria comercial


4.1455/19

ASSINATURA MANUSCrita

29.283146/0001-73

Nós **Empresa Cgomes Comercio de automóviles Eireli**, inscrita no cnpj nº 29.283.16/001-73, viemos por meio desta declarar que fazemos serviço de lanternagem, pintura , mecanica , elétrica, lavagem, etc com a **Empresa Garagem Serrana lanternagem e pintura LTDA** , cnpj nº 31.975.736/0001-09 a mais de um ano. Os prazos de entrega dos veículos são devidamente cumpridos pela empresa e estamos muito satisfeitos com essa parceria!

Petrópolis, 19 fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
(representante legal)





Poderia e deveria ter sido mais diligente a Comissão de Pregão e, em especial, a Assessora que atestou a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante **GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.**, buscando informações complementares sobre a empresa emitente do Atestado, **CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA.**, informações facilmente acessáveis e disponíveis nos sites da Receita Federal e da Fazenda Estadual, o que permitiria verificar que além dos vícios formais e do conteúdo impreciso e evasivo mencionados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, inclusive, denominado pelo emitente de **“Atestado de Parceria Comercial”**, pois iria verificar, como verificou a Recorrente, tratar-se a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica, a toda evidência, em empresa COLIGADA à Licitante, daí a parceria mencionada no título do documento.

**Na verdade as empresas GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. (licitante) e CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA. (emitente do Atestado), funcionam no mesmo endereço, qual seja, na RUA GENERAL RONDON, Nº 1002, QUITANDINHA, PETRÓPOLIS/RJ, CEP: 25.650-028 e, principalmente, têm o mesmo nome fantasia, GARAGEM S/A, como se comprova pelo Cadastro CNPJ junto a Receita Federal e pelo Cadastro de Inscrição Estadual das empresas, juntados nesta oportunidade ao presente recurso.**

A toda evidência os interesse comerciais da Licitante e da empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica sempre estiveram atrelados e não se trata de mera prestação de serviços existente entre as empresas, sendo certo que a admissão do Atestado de Capacidade Técnica trazido ao certame Licitatório é uma afronta ao princípio da concorrência, da competitividade, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Imagem obtida no Google Map, também acessível pela Comissão de Pregão, demonstra que ambas as empresas atuam conjuntamente com o nome **“GARAGEM/SA.”**

26/02/2020

1015 R. Gen. Rondon - Google Maps

Google Maps 1015 R. Gen. Rondon



Captura d  
Petrópolis, Ri  
Google  
Street View



A



Verifica-se da fachada da fotografia da sede das 2 (duas) empresas, que as empresas GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. (licitante) e CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA, se utilizam do nome fantasia “GARAGEM/SA” em suas atividades comerciais cotidianas, sendo uma atitude que beira a fraude ao certame licitatório a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. (licitante) apresentar atestado de capacidade técnica emitida pela CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA., quando na verdade ambas empresas atuam de forma conjunta e buscando objetivo comum, em atividade típica de empresa coligada.

Deve ser destacado, por oportuno, que consta do CNPJ da empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. (licitante), que sua atividade principal é “Serviços de Lanternagem ou Funilaria e Pintura de veículos automotores”, sendo as demais atividades secundárias.

Neste particular, relembre-se, que o Pregão Presencial 075/2019 tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva da frota, frota notadamente com idade avançada, sendo o total de 10 (dez) veículos e com 5 (cinco) marcas de fabricantes diferentes (Renault, Chevrolet, Cherry, Mercedes e Vollswagem), com mecânicas complexas, inclusive, com 2 (dois) dos veículos movidos à diesel, sendo fundamental que a empresa prestadora de serviços tenha a atividade de fornecimento de peças e de Mecânica como sua especialidade e atividade principal, uma vez que a pintura e lanternagem é apenas a parte menor do serviço cotidiano que deverá ser desenvolvido pelo prestador de serviço.

Destaca-se que se havia alguma dúvida sobre o atestado (e seria inacreditável que a servidora não verificou que o atestado estava incompleto), seria dever de o agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência, o que efetivamente não ocorreu, diligência que, inclusive, tem previsão expressa no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.



**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

**“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

**1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.**

**2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

**3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou edilícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”**

O objeto da representação que originou o Acórdão acima se refere à habilitação de licitante que apresentou atestado de capacidade técnica cuja validade foi questionada em razão de informações constantes nesse documento que não refletiam os serviços realmente executados pela empresa detentora do atestado. Concluiu o Ministro Relator que: **“O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos. No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do [omissis].”**

Observa-se da ementa do citado julgado que o TCU ressaltou ser a diligência um poder-dever da Administração que dela deve se utilizar sempre que necessário.

A doutrina segue nessa esteira de entendimento.





Para Marçal Justen Filho, a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

**“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.)

Na opinião de Marcio Pestana:

**“Ainda que alguns vislumbrem excesso de formalismo que poderia ser mitigado sob a ótica de uma visão finalística de ampliação da participação de interessados no certame licitatório, entendemos que a exigência deverá prevalecer e impor-se em situações concretamente consideradas, exceção sendo feita a vícios formais que não impeçam a compreensão e aproveitamento dos documentos e propostas apresentadas que, neste caso, deverão, a nosso ver, ser admitidos.”** (PESTANA, Marcio. *Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 717.)

Por fim, Jessé Torres Pereira Junior recomenda a realização das atividades diligenciais no certame:



**“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão.”(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 523.)**

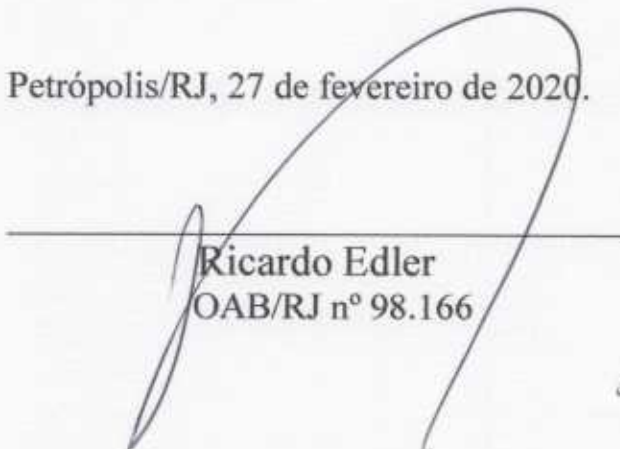
Portanto, não pode admitir a Recorrente, em atenção aos Princípios da Legalidade, Concorrência (competição) e Isonomia, é que, tendo a Comissão de Pregão uma Assessoria de Servidora designada para verificação do conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica, diante da notória ausência de informações indispensáveis para sua validação como Atestado de Capacidade Técnica, aceitar sem qualquer diligência o documento apresentado, habilitando a empresa **GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.**, quando **deveria a empresa ser sumariamente inabilitada** diante das provas que estão sendo apresentadas nesta oportunidade processual e que poderiam ter sido obtidas na data originária da realização do Pregão, de forma simples através de consulta aos sites da Receita Federal e da Fazenda Estadual, o que não ocorreu, repita-se, por falta de diligência da servidora que Assessorou a Comissão de Pregão, merecendo, portanto, ser reformada a decisão que habilitou a empresa referida, para declarar não atendido o item 7.3 letra “a” do edital, **INABILITANDO a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.**, e, designando nova seção da Comissão de Pregão para, classificando a proposta da 2ª colocada no certame, notadamente a empresa ora Recorrente, **proceder a abertura do envelope de Documentação da empresa EXPRESSO BARÃO E SANTA LUZIA LTDA. EPP, verificando sua condição de habilitação para ao final declará-la vencedora do Pregão Presencial nº 75/2019.**



## DO PEDIDO

Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo pela Comissão de Pregão, **INABILITANDO a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA., por não ter atendido** o item 7.3 letra "a" do edital, ressaltando, caso o entendimento da Comissão de Pregão seja pela manutenção da decisão recorrida, que o presente recurso encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para manifestação final.

Petrópolis/RJ, 27 de fevereiro de 2020.



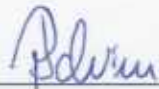
---

Ricardo Edler  
OAB/RJ nº 98.166

## Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, **Expresso Barão e Santa Luzia Ltda.**, com sede na Rua José Roberto Dias Ribeiro, 11 – Sapucaia – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.442.493/0001-39, por sua representante legal, Sra. Patrícia Leão Salvini Taboada, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliado na cidade de Petrópolis/RJ, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado, Dr. Ricardo Edler, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob os nº 98.166, com escritório nesta cidade, na Rua Marechal Deodoro, nº 79, grupo 701, Centro, CEP: 25.620-150, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium* e, **em especial, os poderes específicos e necessários para representar a empresa na Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 75/2019 - Processo Nº: 41.455/2019, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS através do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos - DELCA**, podendo, ainda, apresentar Impugnação ao Edital, Interpor Recursos e apresentar defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, Propor Ações Judiciais, contestar, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, reconvir, assinar termos, e, representá-lo perante as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e, também, junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

Sapucaia, 20 de fevereiro de 2020.



Patrícia Leão Salvini Taboada